

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**DESPACHO DECISÓRIO Nº 53/2024/GABIN**

Processo nº 00807.002390/2024-52

Interessado: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) E OUTROS

1. O presente processo origina-se a partir do Ofício n. 00021/2024/IAJ-CONT/IAJ-CIF/AGU (18544659), por meio do qual a Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama (PFE/Ibama) é cientificada da apresentação em juízo (audiência de conciliação) de teses contraditórias por parte da autarquia, acerca da matéria referente à supressão de vegetação de Mata Atlântica a fim de viabilizar empreendimento minerário, mais especificamente, se seria necessário o cumprimento dos requisitos do art. 32 da Lei n. 11.428/2006 e também a anuência do Ibama, prevista no art. 14, § 1º, da Lei n. 11.428/2006.
2. Sobre o assunto, a referida Seccional, por meio do DESPACHO n. 00138/2024/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (18544720), menciona que a questão foi relatada na NOTA JURÍDICA n. 00007/2024/CRBIO/PFE-IBAMA SEDE/PGF/AGU (18544691), que informa ter sido o tema recentemente revisitado pela PFE/Ibama, reafirmando a posição jurídica já emitida em momento anterior, *"nos autos do processo nº 02027.002502/2020-54, por solicitação do atual Presidente do Ibama, que demandou reanálise do tema, uma vez que a Superintendência do Ibama no Estado de Minas Gerais e a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFlo não parecem concordar com a conclusão ali lançada"*.
3. Nesse contexto, a PFE/Ibama solicita que o Ibama, por sua instância máxima de decisão, venha a firmar posição conclusiva acerca da questão posta, tendo em vista que a circunstância exposta no referido ofício gera insegurança jurídica e pode gerar repercussões negativas inclusive à imagem do órgão assessorado.
4. Acerca da demanda, observa-se que a mencionada controvérsia tem, de um lado, a Superintendência do Ibama no estado de Minas Gerais (Supes-MG) e a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFlo) - pela necessidade de anuência prévia do Ibama; e, de outro, a PFE/Ibama e a Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic), pela desnecessidade de anuência prévia do Ibama -.
5. Ao ser instada a ser manifestar, a Supes-MG manifestou-se tecnicamente, por meio do Parecer Técnico nº 14/2021-NUBIO-MG/DITEC-MG/SUPES-MG (11233899) e do Despacho nº 18734424/2024-Supes-MG, pela necessidade de anuência prévia do Ibama para os empreendimentos minerários que envolvam a supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, posto que sua dispensa não contribuiria com a proteção que o bioma necessita. A DBFlo, por seu turno, também manifestou-se tecnicamente, por meio do Despacho nº 21210182/2024-Cousf/CGFlo/DBFlo, do Despacho nº 21212070/2024-Cousf/CGFlo/DBFlo, do Despacho nº 21216699/2024-CGFlo/DBFlo e do Despacho nº 21259484/2024-DBFlo, acompanhando o Parecer Técnico nº 14/2021-NUBIO-MG/DITEC-MG/SUPES-MG (11233899).
6. Já o entendimento jurídico pela desnecessidade de anuência prévia do Ibama para supressão de Mata Atlântica em empreendimentos minerários foi defendido pela PFE/Ibama primeiramente no Parecer nº 00046/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, posteriormente ratificado no Parecer nº 00003/2023/CRBIO/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (15910331), aprovado pelo Despacho nº 436/2023/CGMAM/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (15910357) e pelo Despacho nº 00360/2023/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (15910393). Por sua vez, a Dilic, no processo nº 02027.002502/2020-54, mediante o Despacho nº 11782416/2022-DILIC, corroborou e complementou o Parecer Técnico nº 3/2022-NLA-

SP/DITEC-SP/SUPES-SP (11779577), ambos concluindo favoravelmente à adoção do Parecer nº 00046/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.

7. Desse modo, após ouvidas as áreas técnicas competentes, e pelas razões expostas nas manifestações citadas no item 5 do presente expediente, acompanho o posicionamento da DBFlo e da Supes-MG e **decido** pela necessidade de anuência prévia do Ibama para os empreendimentos minerários que envolvam a supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica.

8. Isso posto, restituo os autos à DBFlo, à Dilic, à PFE, à Supes-MG e à Supes-SP para conhecimento e providências decorrentes.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RODRIGO AGOSTINHO

Presidente do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA, Presidente**, em 02/01/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **21589531** e o código CRC **F2FBD76A**.